DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8529/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1816/2021
PROTOCOLO	: 2091928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO PARA CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA IMPROCDENTE. MULTA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2016, de Inscritos n. 003/2016, de Aprovados n. 011/2017, de Homologação n. 012/2017 e Decreto Municipal n. 062/2019 de Prorrogação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio das Análises ANA-DFAPP-288/2022 (f. 42-43) e ANA-DFAPP-3058/2023 (f. 115-116) manifestou-se pela ilegalidade do concurso público, visto que os responsáveis não apresentaram todos os documentos, dados e informações complementares, necessários à adequada instrução do processo.

Posteriormente, em uma nova Análise ANA-DFAPP-7006/2003 (f. 133-135) a equipe técnica manifestou pela legalidade do procedimento, após a verificação da regularidade de toda documentação encaminhada e prestação de esclarecimentos em relação ao mencionado concurso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer 2942/2022 (f. 44-45) opinou pela irregularidade e aplicação de multa, porém, diante do encaminhamento dos documentos solicitados por esta Relatoria, o ilustre representante do MPC emitiu novo Parecer (f. 136) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela legalidade do certame em apreço e aplicação de multa pela remessa de documentos fora do prazo.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo ainda aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

A equipe técnica constatou ainda, que foi observado reserva de vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais, conforme previsão no Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Da remessa dos documentos.

Com relação as remessas dos documentos relativos ao ato em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 133) ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2014, da Resolução TCE/MS 54/2016 e Resolução TCE/MS 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura[1]	21/11/2016	05/03/2021	Intempestivo
Inscritos[2]	20/01/2017	05/03/2021	Intempestivo
Aprovados[3]	15/05/2017	05/03/2021	Intempestivo
Homologados[4]	15/06/2017	31/07/2023	Intempestivo
Prorrogação[5]	22/05/2019	31/07/2023	Intempestivo

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações incidiram fora do prazo estabelecido. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

[1] Item 1.3.1.,Capítulo II, Anexo I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro 2011
[2] Item 1.3.1.,Capítulo II, Anexo I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro 2011
[3] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro 2016
[4] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro 2016
[5] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro 2018

O responsável foi devidamente intimado para manifestar a respeito da remessa fora do prazo, sendo que compareceu às fls. 100/108 e em síntese alegou que a multa pela remessa intempestiva em análise é totalmente arbitrária e excessiva, uma vez que não houve dolo, má-fé ou descaso e que quando assumiu a prefeitura em janeiro de 2017, nesta ocasião foi constatado que muitas obrigações não estavam sendo adimplidas há anos nas gestões anteriores. Ademais, requereu à aplicação da Súmula nº 84 deste Tribunal.

Analisando as alegações apresentadas, entendo que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[6]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

[6] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Outrossim, o administrador público tem o dever de propiciar a organização necessária para que falhas como essa não aconteçam mais, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas em lei sejam efetivamente cumpridas.

No que tange aos argumentos apresentados de que a multa é uma medida arbitrária e excessiva também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Ressalta-se ainda, que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso. Portanto, não acato a justificativa apresentada, haja vista que não houve comprovação de nenhuma excludente de responsabilidade.

Com relação ao pedido de aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas, informo que não vigora mais tal enunciado, posto o cancelamento desta, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido:**

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2016, de Inscritos n. 003/2016, de Aprovados n. 011/2017, de Homologação n. 012/2017 e Decreto Municipal n. 062/2019 de Prorrogação.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. *Roberto Silva Cavalcanti,* no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos), que deverá ser comprovado seu pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR